



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.084, DE 2019

Altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, “que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências”, para restringir o rol de empresas sujeitas à averbação pré-executória de seus bens pela Fazenda Pública

**Autor:** Deputado MARCOS PEREIRA

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.084/2019 altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com o objetivo de restringir o rol de empresas sujeitas à averbação pré-executória de bens pela Fazenda Pública. A proposição limita essa possibilidade às sociedades empresariais, microempresas e empresas de pequeno porte em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência. Abrange, ainda, cooperativas, sociedades de economia mista, instituições financeiras, consórcios, entidades de previdência complementar, operadoras de planos de assistência à saúde, sociedades seguradoras e sociedades de capitalização em processo de liquidação

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 –  
Brasília/DF

Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259962005900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres





ou extinção.

O autor, Deputado MARCOS PEREIRA, sustenta que a indisponibilidade de bens prevista na Lei nº 10.522, de 2002, tem sido objeto de inúmeros questionamentos por diversos segmentos do setor privado. Afirma, ainda, que a proposta busca mitigar os potenciais efeitos adversos decorrentes da implementação da averbação pré-executória e da consequente indisponibilidade de bens.

Na justificativa, argumenta que a proposição não elimina o instrumento à disposição da Fazenda Pública, mas delimita sua incidência, de modo que a constrição recaia sobre entidades já submetidas a processos de recuperação ou falência, evitando bloqueios contra devedores em situação regular ou com dificuldades momentâneas. Sustenta, ainda, que o instituto da averbação, tal como atualmente previsto, viola o direito de propriedade e o devido processo legal, na medida em que o contraditório se realiza apenas na esfera administrativa.

A matéria tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, está sujeita ao poder conclusivo das Comissões e foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Finanças e Tributação (mérito, art. 54) e de Constituição e de Cidadania (admissibilidade, art. 54). No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto em exame, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 –  
Brasília/DF

Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





dos Deputados.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a proposição não apresenta vícios. Foram observadas as disposições constitucionais relativas à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como se mostra legítima a iniciativa parlamentar e adequada a utilização de lei ordinária para discipliná-la.

No tocante à constitucionalidade material, igualmente não se identificam incompatibilidades entre o projeto e as normas constitucionais. O Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação também se ajusta aos preceitos de constitucionalidade formal e material.

Ressalte-se que a proposta, ao restringir o uso da averbação pré-executória a devedores em situação de insolvência, recuperação judicial ou liquidação, busca coibir abusos e resguardar direitos fundamentais. A medida revela-se compatível com o princípio da isonomia, com a proteção à atividade econômica e com o postulado da proporcionalidade, ao impedir a aplicação indiscriminada e excessiva da averbação administrativa. Desse modo, prestigia-se a livre iniciativa e a preservação das empresas, priorizando a continuidade da atividade econômica e assegurando que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente adote medidas constitutivas nas hipóteses legalmente justificadas, com observância das garantias do devido processo legal.

Quanto à juridicidade, não se verificam vícios relativos à inovação, efetividade, coercitividade ou generalidade, estando a matéria veiculada pela espécie normativa adequada.

No que se refere à técnica legislativa, o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação aprimorou o texto original ao reposicionar corretamente a inserção do § 4º no art. 20-B da Lei nº 10.522, de 2002, conferindo maior clareza e precisão ao dispositivo, em consonância com o objetivo da proposta. Além disso, ao excepcionar as entidades fechadas de previdência complementar da

barcode

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 –  
Brasília/DF

Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25996200590>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

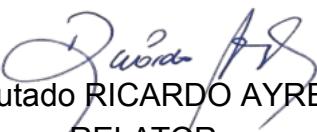
averbação pré-executória, em razão de sua relevância social, assegurou proteção legal aos recursos administrativos, viabilizando o alcance da finalidade pretendida pelo autor do projeto.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Apresentação: 01/12/2025 14:48:19.397 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3084/2019

PRL n.1

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
Deputado RICARDO AYRES  
RELATOR



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 –  
Brasília/DF

Tel (61) 3215-5676 | [dep.ricardoayres@camara.leg.br](mailto:dep.ricardoayres@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259962005900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres